



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO J VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo: 201940600389

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE RINALDO PINTO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Tendo me vista a intimação para pagamento das custas processuais finais, informa a ré, que diante da **SENTENÇA IMPROCEDENTE** a parte autora ficou condenada ao pagamento das custas processuais finais, vejamos:

**3. Dispositivo**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL** a fim de eximir a parte demandada a pagar qualquer quantia a título de indenização com base nos argumentos esposados e declaro extinto o processo.

**Condeno** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em **10%** sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC/15. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC-15.

Destarte, vem a ré requerer o arquivamento dos autos, haja vista, que não há o que se falar de pagamento das custas processuais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARACAJU, 19 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**